

NÚMERO DO PROCESSO: 1540/026/98

MATÉRIA: CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL - PEDIDO DE REEXAME

INTERESSADO: MUNICIPIO: BOFETE
PREFEITO: JOSE FRANCISCO VIEIRA (REQUERENTE)
SUBSTITUTO LEGAL: ELIAS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS: JOEL JOAO RUBERTI E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO ROBSON MARINHO (28.09.1999)
CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO (09.06.2000)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA - PLENO

RECURSOS: TC 1540/026/98
ATA DA 17 SESSAO ORDINARIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
24.05.2000
PRELIMINARMENTE O EGREGIO PLENARIO CONHECEU DO PEDIDO DE REEXAME E,
QUANTO AO MERITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, PELAS RAZOES EXPOSTAS NO
VOTO DO RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS.
PUBLICACAO: DOE DE 08.06.2000, PAGINA 13/15

ESPÉCIE DE DECISÃO: PARECER

PARECER: TC 001540/026/98

CONTAS MUNICIPAIS
MUNICIPIO: BOFETE
EXERCICIO: 1997
PREFEITO: JOSE FRANCISCO VIEIRA
SUBSTITUTO LEGAL: ELIAS ANTUNES DA SILVA
ACOMPANHAM EXPEDIENTES: TC 033275/026/98 E TC 1100/002/97
APLICACAO NO ENSINO: 21,61% CC
DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS: 51,21%
DEFICIT ORCAMENTARIO: 0,49% CC
VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS.
A E. PRIMEIRA CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE S@O PAULO,
EM SESSAO DE 03 DE AGOSTO DE 1999, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS
ROBSON MARINHO, RELATOR, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE, E
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, TENDO EM VISTA A NAO APLICACAO, NO
ENSINO, DO PERCENTUAL MINIMO ESTABELECIDO NO ARTIGO 212 DA
CONSTITUICAO FEDERAL, DECIDIU EMITIR PARECER DESFAVORAVEL A
APROVACAO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOFETE, RELATIVAS AO
EXERCICIO DE 1997
OUTROSSIM, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS EXPEDIENTES TCS
033275/026/98 E 001100/002/97.
PUBLIQUE-SE.
S@O PAULO, 31 DE AGOSTO DE 1999
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE
CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - RELATOR
PUBLICADO NO DOE DE 28.09.1999

REEXAME: PROC. TC 1540/026/98

PEDIDO DE REEXAME
INTERPOSTO PELO SR. JOSE FRANCISCO VIEIRA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE
BOFETE, EM FACE DA DECISAO DA E. PRIMEIRA CAMARA QUE, EM SESSAO DE
03.08.99, DECIDIU EMITIR PARECER DESFAVORAVEL A APROVACAO DAS
CONTAS DA MUNICIPALIDADE, RELATIVAS AO EXERCICIO DE 1997.
FUNDAMENTADA DECISAO: INSUFICIENTE APLICACAO NO SETOR EDUCACIONAL -
21,61% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS
ADVOGADO: DR. JOEL JOAO RUBERTI

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE PARECER DESFAVORAVEL AS CONTAS
DE EXECUTIVO MUNICIPAL. O INVESTIMENTO NO ENSINO NAO ATINGIU O
MINIMO OBRIGATORIO. A EXIGENCIA CONSTITUCIONAL RESTOU CLARAMENTE
DESRESPEITADA, ALEM DE QUE, NAO HAVENDO INGRESSO DE RECEITAS EM
MONTANTE SUPERIOR AS PREVISOES, SEQUER HOUVE A RESERVA DA QUANTIA
FALTANTE EM CONTA ESPECIFICA. PEDIDO CONHECIDO. IMPROVIDO. V.U.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS. O E. PLENARIO DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, EM SESSAO DE 24 DE MAIO DE 2000,
PELO VOTO DOS CONSELHEIROS EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, RELATOR,
ANTONIO ROQUE CITADINI, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIAO
BIAZZI E CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, BEM COMO PELO DO SUBSTITUTO
DE CONSELHEIRO JOSE LAURY MISKULIN, NA CONFORMIDADE DAS
CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS, RESOLVEU CONHECER DO PEDIDO DE

REEXAME E, QUANTO AO MERITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO PELAS RAZOES
EXPOSTAS NO VOTO DO RELATOR JUNTADO AOS AUTOS.
PUBLIQUE-SE.
S@O PAULO, EM 01 DE JUNHO DE 2000.
ROBSON MARINHO - PRESIDENTE
CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - RELATOR
PUBLICADO NO DOE DE 09.06.2000